

PARECER DE CRÉDITO

Falência: Demarchi Soluções em Alimentação Ltda.

Processo nº: 1000523-93.2016.8.26.0564

Comarca: 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Data da falência: 21 de setembro de 2016

DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de ação monitória nº 1028492-20.2015.8.26.0564, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R\$ 150.333,46 – Classe não informada

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”** e **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**.



Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), “*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*”.

Nos termos do artigo 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, “*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*” (artigo 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência da sentença proferida nos autos da ação monitória nº 1028492-20.2015.8.26.0564.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando o termo final a data da decretação da falência (**21/09/2016**).

Ademais, considerando que a Ação Monitória nº 1028492-20.2015.8.26.0564, foi ajuizada em **17/12/2015**, os juros moratórios serão computados desde vencimento de cada título até a data da decretação da falência (**21/09/2016**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 e da r. sentença, conforme memória de cálculo abaixo:



Data de atualização dos valores: setembro/2016
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 10,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS		MULTA 0,00%	TOTAL
					COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	MORATÓRIOS 1,00% a.m.		
1	NF 804087	22/10/2014	5.485,13	6.574,99	0,00	1.536,36	0,00	8.111,35
2	NF 799825	10/10/2014	5.816,82	6.972,59	0,00	1.629,26	0,00	8.601,85
3	NF 798697	08/10/2014	5.491,59	6.582,74	0,00	1.538,17	0,00	8.120,91
4	NF 791827	24/09/2014	5.002,99	6.026,44	0,00	1.468,44	0,00	7.494,88
5	NF 786944	10/09/2014	1.452,51	1.749,65	0,00	426,33	0,00	2.175,98
6	NF 787919	12/09/2014	254,71	306,82	0,00	74,76	0,00	381,58
7	NF 780694	26/08/2014	7.163,29	8.644,20	0,00	2.195,63	0,00	10.839,83
8	NF 779563	22/08/2014	5.505,76	6.644,00	0,00	1.687,58	0,00	8.331,58
9	NF 769915	28/07/2014	4.425,96	5.347,91	0,00	1.413,63	0,00	6.761,54
10	NF 768891	25/07/2014	382,06	461,64	0,00	122,03	0,00	583,67
11	NF 766396	21/07/2014	4.460,89	5.390,11	0,00	1.424,79	0,00	6.814,90
12	NF 763611	11/07/2014	1.923,80	2.324,54	0,00	614,45	0,00	2.938,99
13	NF 762937	09/07/2014	5.213,68	6.299,71	0,00	1.665,22	0,00	7.964,93
14	NF 762054	07/07/2014	1.143,27	1.381,42	0,00	365,16	0,00	1.746,58
15	NF 757232	25/06/2014	5.045,79	6.112,70	0,00	1.676,92	0,00	7.789,62
16	NF 754159	18/06/2014	5.027,45	6.090,49	0,00	1.670,82	0,00	7.761,31
17	NF 748406	05/06/2014	4.826,93	5.847,57	0,00	1.604,18	0,00	7.451,75
18	NF 745010	28/05/2014	4.548,53	5.543,36	0,00	1.578,01	0,00	7.121,37
19	NF 742450	22/05/2014	850,03	1.035,94	0,00	294,90	0,00	1.330,84
20	NF 741714	21/05/2014	6.505,93	7.928,87	0,00	2.257,08	0,00	10.185,95
21	NF 734699	01/05/2014	3.989,09	4.861,56	0,00	1.383,92	0,00	6.245,48
22	NF 737232	08/05/2014	4.222,15	5.145,60	0,00	1.464,78	0,00	6.610,38
23	NF 736343	06/05/2014	657,79	801,66	0,00	228,21	0,00	1.029,87
24	NF 729193	22/04/2014	457,31	561,68	0,00	165,51	0,00	727,19
25	NF 728560	21/04/2014	503,65	618,59	0,00	182,28	0,00	800,87
26	NF 727443	18/04/2014	1.930,93	2.371,61	0,00	698,83	0,00	3.070,44
27	NF 724513	11/04/2014	788,23	968,12	0,00	285,27	0,00	1.253,39
28	NF 723907	10/04/2014	3.815,71	4.686,53	0,00	1.380,96	0,00	6.067,49
29	NF 722162	07/04/2014	1.749,01	2.148,17	0,00	632,99	0,00	2.781,16
30	NF 710783	11/03/2014	132,40	163,95	0,00	50,00	0,00	213,95
Sub-Total							R\$ 151.309,63	
Honorários advocatícios (10,00%) - não aplicável s/ a multa (+)							R\$ 15.130,96	
Sub-Total							R\$ 15.130,96	
TOTAL GERAL							R\$ 166.440,59	

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis*:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado,

3

72-1104 | RJ3 | MP



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
 R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
 01050-030 • São Paulo/SP
 lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
 Via Visconti di Modrone nº 8/10
 20122 • Milão/Itália
 edoardoricci.it

tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. **Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação.** Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.¹*

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2- **Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor.** Precedentes. 3- **Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação.** 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.²

¹ TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015

² TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013





Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R\$ 151.309,63 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e nove reais e sessenta e três centavos)**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA**, no sentido de incluir o crédito na importância de **R\$ 151.309,63 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e nove reais e sessenta e três centavos)**, na Classe VI – créditos quirografários.

São Paulo, 4 de maio de 2022.


LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628



PARECER DE CRÉDITO

Falência: Demarchi Soluções em Alimentação Ltda.

Processo nº: 1000523-93.2016.8.26.0564

Comarca: 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Data da falência: 21 de setembro de 2016

EDINEIA SANTOS DIAS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de honorários sucumbenciais fixados na ação monitória nº 1028492-20.2015.8.26.0564, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R\$13.184,45 – Classe não informada

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”** e **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**.



Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), “*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*”.

Nos termos do artigo 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, “*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*” (artigo 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

A Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência da sentença da ação monitória nº 1028492-20.2015.8.26.0564, que fixou os honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando termo final a data da decretação da falência (**21/09/2016**).

Ademais, considerando que a Ação Monitória nº 1028492-20.2015.8.26.0564 foi ajuizada em **17/12/2015**, os juros moratórios serão computados desde vencimento de cada título até a data da decretação da falência (**21/09/2016**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 e da r. sentença, conforme memória de cálculo abaixo:



Data de atualização dos valores: setembro/2016
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 10,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS		MULTA 0,00%	TOTAL
					COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	MORATÓRIOS 1,00% a.m.		
1	NF 804087	22/10/2014	5.485,13	6.574,99	0,00	1.536,36	0,00	8.111,35
2	NF 799825	10/10/2014	5.816,82	6.972,59	0,00	1.629,26	0,00	8.601,85
3	NF 798697	08/10/2014	5.491,59	6.582,74	0,00	1.538,17	0,00	8.120,91
4	NF 791827	24/09/2014	5.002,99	6.026,44	0,00	1.468,44	0,00	7.494,88
5	NF 786944	10/09/2014	1.452,51	1.749,65	0,00	426,33	0,00	2.175,98
6	NF 787919	12/09/2014	254,71	306,82	0,00	74,76	0,00	381,58
7	NF 780694	26/08/2014	7.163,29	8.644,20	0,00	2.195,63	0,00	10.839,83
8	NF 779563	22/08/2014	5.505,76	6.644,00	0,00	1.687,58	0,00	8.331,58
9	NF 769915	28/07/2014	4.425,96	5.347,91	0,00	1.413,63	0,00	6.761,54
10	NF 768891	25/07/2014	382,06	461,64	0,00	122,03	0,00	583,67
11	NF 766396	21/07/2014	4.460,89	5.390,11	0,00	1.424,79	0,00	6.814,90
12	NF 763611	11/07/2014	1.923,80	2.324,54	0,00	614,45	0,00	2.938,99
13	NF 762937	09/07/2014	5.213,68	6.299,71	0,00	1.665,22	0,00	7.964,93
14	NF 762054	07/07/2014	1.143,27	1.381,42	0,00	365,16	0,00	1.746,58
15	NF 757232	25/06/2014	5.045,79	6.112,70	0,00	1.676,92	0,00	7.789,62
16	NF 754159	18/06/2014	5.027,45	6.090,49	0,00	1.670,82	0,00	7.761,31
17	NF 748406	05/06/2014	4.826,93	5.847,57	0,00	1.604,18	0,00	7.451,75
18	NF 745010	28/05/2014	4.548,53	5.543,36	0,00	1.578,01	0,00	7.121,37
19	NF 742450	22/05/2014	850,03	1.035,94	0,00	294,90	0,00	1.330,84
20	NF 741714	21/05/2014	6.505,93	7.928,87	0,00	2.257,08	0,00	10.185,95
21	NF 734699	01/05/2014	3.989,09	4.861,56	0,00	1.383,92	0,00	6.245,48
22	NF 737232	08/05/2014	4.222,15	5.145,60	0,00	1.464,78	0,00	6.610,38
23	NF 736343	06/05/2014	657,79	801,66	0,00	228,21	0,00	1.029,87
24	NF 729193	22/04/2014	457,31	561,68	0,00	165,51	0,00	727,19
25	NF 728560	21/04/2014	503,65	618,59	0,00	182,28	0,00	800,87
26	NF 727443	18/04/2014	1.930,93	2.371,61	0,00	698,83	0,00	3.070,44
27	NF 724513	11/04/2014	788,23	968,12	0,00	285,27	0,00	1.253,39
28	NF 723907	10/04/2014	3.815,71	4.686,53	0,00	1.380,96	0,00	6.067,49
29	NF 722162	07/04/2014	1.749,01	2.148,17	0,00	632,99	0,00	2.781,16
30	NF 710783	11/03/2014	132,40	163,95	0,00	50,00	0,00	213,95
Sub-Total							R\$ 151.309,63	
Honorários advocatícios (10,00%) - não aplicável s/ a multa (+)							R\$ 15.130,96	
Sub-Total							R\$ 15.130,96	
TOTAL GERAL							R\$ 166.440,59	

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **EDINÉIA SANTOS DIAS**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R\$ 15.130,96 (quinze mil, cento e trinta reais e noventa e seis centavos)**.

III. CONCLUSÃO



LASPRO
CONSULTORES

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **EDINÉIA SANTOS DIAS**, no sentido de incluir o crédito na importância de **R\$ 15.130,96 (quinze mil, cento e trinta reais e noventa e seis centavos)**, na Classe I – créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 4 de maio de 2022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP n° 98.628

72-1104 | RJ3 | MP



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

4

PARECER DE CRÉDITO

Falência: Demarchi Soluções em Alimentação Ltda.

Processo nº: 1000523-93.2016.8.26.0564

Comarca: 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Data da falência: 21 de setembro de 2016

EVELYN SILVA RIBEIRO apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de reclamação trabalhista nº 1002726-80.2015.5.02.0467, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R\$37.584,94 – Classe não informada

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”** e **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**.



Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), “*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*”.

Nos termos do artigo 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, “*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*” (artigo 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

A Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência da sentença da reclamação trabalhista nº 1002726-80.2015.5.02.0467.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial (“TR”), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho (“TST”), considerando como termo final a data da decretação da falência (**21/09/2016**).

Ademais, uma vez que à Ação Trabalhista nº 1002726-80.2015.5.02.0467, foi ajuizada em **29/12/2015**, os juros moratórios serão computados a partir do vencimento da primeira parcela inadimplida até a data da decretação da falência (**21/09/2016**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme acordo homologado e memória de cálculo abaixo:



Data de atualização dos valores: setembro/2016
Indexador utilizado: TST - Débitos trabalhistas (TR)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata)
Acréscimo de 50,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA 50,00%	TOTAL
					0,00% a.m.	1,00% a.m.		
* 1	3ª Parcela	10/10/2016	2.800,00	2.800,00	0,00	0,00	0,00	2.800,00
* 2	4ª Parcela	10/10/2016	2.800,00	2.800,00	0,00	0,00	0,00	2.800,00
* 3	5ª Parcela	10/10/2016	2.800,00	2.800,00	0,00	0,00	0,00	2.800,00
* 4	6ª Parcela	10/10/2016	2.800,00	2.800,00	0,00	0,00	0,00	2.800,00
* 5	7ª Parcela	10/10/2016	2.800,00	2.800,00	0,00	0,00	0,00	2.800,00
* 6	8ª Parcela	10/10/2016	2.800,00	2.800,00	0,00	0,00	0,00	2.800,00
* 7	9ª Parcela	10/10/2016	2.800,00	2.800,00	0,00	0,00	0,00	2.800,00
* 8	10ª Parcela	10/10/2016	2.800,00	2.800,00	0,00	0,00	0,00	2.800,00
Sub-Total								R\$ 22.400,00
TOTAL GERAL								R\$ 22.400,00

(*) Data informada é maior que a data da correção.

In casu, observa-se que a multa de 50% (cinquenta por cento) pelo descumprimento do acordo não deverá ser computado nos autos, eis que o alegado descumprimento da avença se deu a partir da 3ª parcela, com data de vencimento em **10/10/2016**, data esta posterior à decretação da falência (**21/09/2016**), tudo conforme a petição protocolizada na Reclamação Trabalhista de ID nº f4107a2.

Portanto, a Reclamada, ora falida, estava impossibilitada de proceder com o pagamento da parcela do acordo por expressa vedação legal, haja vista a decretação da falência da Demarchi Soluções em Alimentação Ltda.

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis*:



Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. **Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação.** Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.¹*

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2- **Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor.** Precedentes. 3- **Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua**

¹ TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015



própria habilitação. 4- *Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.*²

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo II. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **EVELYN SILVA RIBEIRO**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R\$ 22.400,00 (vinte dois mil e quatrocentos reais)**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **EVELYN SILVA RIBEIRO**, no sentido de incluir o crédito na importância de **R\$ 22.400,00 (vinte dois mil e quatrocentos reais)**, na Classe I - créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 4 de maio de 2022.



LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

² TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013



PARECER DE CRÉDITO

Falência: Demarchi Soluções em Alimentação Ltda.

Processo nº: 1000523-93.2016.8.26.0564

Comarca: 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Data da falência: 21 de setembro de 2016

FESTPAN ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de nota fiscal de ordem nº 1657854.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	Não informado

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”** e **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**.



Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), “*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*”.

Nos termos do artigo 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, “*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*” (artigo 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência da Nota Fiscal de ordem nº 1657854.

Insta mencionar que apesar de o Requerente ter acostado aos autos cópia da Execução de Título Extrajudicial distribuída pelo nº 10287459-30.2015.8.26.0564, perante a 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, faz-se necessário informar que a referida ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, em razão da habilitação de crédito promovida perante esta falência.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando termo final a data da decretação da falência (**21/09/2016**).



Ademais, os juros moratórios serão computados desde o vencimento do título até a data da decretação da falência (**21/09/2016**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, conforme memória de cálculo abaixo:

Data de atualização dos valores: setembro/2016
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata)

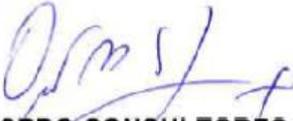
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	NF 1657854	09/06/2014	5.193,60	6.291,77	0,00	1.726,04	0,00	8.017,81
Sub-Total								R\$ 8.017,81
TOTAL GERAL								R\$ 8.017,81

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **FESTPAN ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R\$ 8.017,81 (oito mil, dezessete reais e oitenta e um centavos)**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **FESTPAN ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, no sentido de incluir o crédito na importância de **R\$ 8.017,81 (oito mil, dezessete reais e oitenta e um centavos)**, na Classe VI – créditos quirografários.

São Paulo, 4 de maio de 2022.


LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

PARECER DE CRÉDITO

Falência: Demarchi Soluções em Alimentação Ltda.

Processo nº: 1000523-93.2016.8.26.0564

Comarca: 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Data da falência: 21 de setembro de 2016

GILMAR PONTES apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 1000999-61.2016.5.02.0464, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R\$ 155.250,00 – Classe não informada

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”** e **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**.



Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), “*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*”.

Nos termos do artigo 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, “*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*” (artigo 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência do crédito, face a sentença de homologação dos cálculos trabalhistas, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000999-61.2016.5.02.0464.

Além disso, nos autos da referida reclamatória, observa-se que a r. sentença trabalhista julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por **GILMAR PONTES**, condenando solidariamente as Reclamadas **RESTAURANTE SÃO JUDAS TADEU LTDA, Nanci Penteado Simm Demarchi - ME, DEMARCHI SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO LTDA - ME, BUFFET DEMARCHI LTDA - ME e RESTAURANTE E BUFFET DE JUNDIAI EIRELI – EPP** ao pagamento das verbas ali pontuadas (fls. 251 e ss.).



Entretanto, da informação que consta nos autos, o Requerente requereu a penhora no rosto dos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000365-74.2016.5.02.0461, ajuizada por **MANOEL JOSÉ DA SILVA**, sendo, posteriormente, expedido alvará em seu favor no valor de R\$ 122.399,52.

Isto porque, nos autos da reclamatória ajuizada por **MANOEL JOSÉ DA SILVA**, a falida e o Restaurante São Judas Tadeu Ltda. também foram condenados solidariamente na r. sentença trabalhista. Posteriormente, já em fase de execução, 2 (dois) imóveis de propriedade do Co-Executado foram alienados em leilão judicial, cujo produto do leilão fora utilizado para pagamento de alguns credores trabalhistas.

Ainda, em relação à discussão quanto ao valor remanescente a ser adimplido em favor do Requerente, em razão da alegada incorreção na atualização monetária pelo cartório trabalhista, destaca-se que a matéria está sendo discutida em sede de recurso.

De todo modo, como o alegado valor remanescente diz respeito à atualização monetária do crédito após a quebra, o pretense crédito, além de ser atualmente ilíquido, não seria passível de inclusão no Quadro-Geral de Credores.

Destarte, opina-se pela **improcedência** da Habilitação de Crédito proposta por **GILMAR PONTES**, mantendo-se inalterado o Quadro-Geral de Credores.





LASPRO
CONSULTORES

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **GILMAR PONTES**, mantendo-se inalterado o Quadro-Geral de Credores.

São Paulo, 4 de maio de 2022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP nº 98.628



PARECER DE CRÉDITO

Falência: Demarchi Soluções em Alimentação Ltda.

Processo nº: 1000523-93.2016.8.26.0564

Comarca: 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Data da falência: 21 de setembro de 2016

JANAINA ALVES GRACIANO apresenta
Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores,
decorrente da reclamação trabalhista nº 1002177-13.2014.5.02.0465, que tramitou
perante a 5ª Vara do Trabalho da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R\$4.929,62 – Classe trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”** e **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**.



Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), “*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*”.

Nos termos do artigo 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, “*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*” (artigo 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

A Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de sentença proferida na reclamação trabalhista nº 1002177-13.2014.5.02.0465.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial (“TR”), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho (“TST”), considerando termo final a data da decretação da falência (**21/09/2016**).

Ademais, uma vez que à Ação Trabalhista nº 1002177-13.2014.5.02.0465, foi ajuizada em **20/10/2014**, os juros moratórios serão computados a partir da distribuição da ação até a data da decretação da falência (**21/09/2016**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:





LASPRO
CONSULTORES

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R\$ 3.739,28	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/07/2017 a 21/09/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	20/10/2014 a 21/09/2016	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-283 dias	0,989836
Percentual correspondente	-283 dias	-1,016449 %
Valor corrigido para 21/09/2016	(=)	R\$ 3.701,27
Juros(702 dias-23,40000%)	(+)	R\$ 866,10
Sub Total	(=)	R\$ 4.567,37
Valor total	(=)	R\$ 4.567,37

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis*:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

72-1104 | RJ3 | MP



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. **Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação.** Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.¹*

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2- **Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor.** Precedentes. 3- **Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação.** 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.²

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo II. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **JANAINA ALVES GRACIANO**, devendo-se

¹ TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015

² TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013





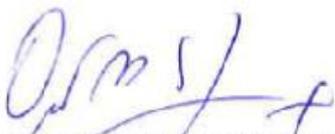
LASPRO
CONSULTORES

incluir o crédito no valor de **R\$ 4.567,37 (quatro mil quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos)**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **JANAINA ALVES GRACIANO**, no sentido de incluir o crédito na importância de **R\$ 4.567,37 (quatro mil quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos)**, na Classe I - créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 4 de maio de 2022.


LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1104 | RJ3 | MP



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
 R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
 01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
 Via Visconti di Modrone nº 8/10
 20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

5

PARECER DE CRÉDITO

Falência: Demarchi Soluções em Alimentação Ltda.

Processo nº: 1000523-93.2016.8.26.0564

Comarca: 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Data da falência: 21 de setembro de 2016

JOSÉ HENRIQUE DA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de reclamação trabalhista nº 1002345-53.2016.5.02.0462, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	Não informado

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”** e **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**.



Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), “*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*”.

Nos termos do artigo 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, “*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*” (artigo 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

A Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência da sentença da reclamação trabalhista nº 1002345-53.2016.5.02.0462.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial (“TR”), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho (“TST”), considerando termo final a data da decretação da falência (**21/09/2016**).

Ademais, uma vez que à Ação Trabalhista nº 1002345-53.2016.5.02.0462, foi ajuizada em **03/11/2016**, os juros moratórios serão computados a partir do ajuizamento da ação até a data da decretação da falência (**21/09/2016**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:



Data de atualização dos valores: setembro/2016
Indexador utilizado: TST - Débitos trabalhistas (TR)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 03/11/2016
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
* 1		01/06/2017	113.029,56	113.029,56	0,00	-2.260,59	0,00	110.768,97
							Sub-Total	R\$ 110.768,97
							* desconto/abatimento - 01/12/2017 - - R\$ 5.109,90 (-)	R\$ 5.109,90
							Sub-Total	R\$ 5.109,90
							TOTAL GERAL	R\$ 105.659,07

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis*:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. **Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na***



reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.¹

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2- **Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor.** Precedentes. 3- **Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação.** 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.²

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo II. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **JOSÉ HENRIQUE DA SILVA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R\$ 105.659,07 (cento e cinco mil seiscientos e cinquenta e nove reais e sete centavos)**.

III. CONCLUSÃO

¹ TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015

² TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013





LASPRO
CONSULTORES

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **JOSÉ HENRIQUE DA SILVA**, no sentido de incluir o crédito na importância de **R\$ 105.659,07 (cento e cinco mil seiscientos e cinquenta e nove reais e sete centavos)**, na Classe I - créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 4 de maio de 2022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP n° 98.628

72-1104 | RJ3 | MP



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

5

PARECER DE CRÉDITO

Falência: Demarchi Soluções em Alimentação Ltda.

Processo nº: 1000523-93.2016.8.26.0564

Comarca: 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Data da falência: 21 de setembro de 2016

JURACI AMANCIO PEREIRA apresenta
Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores,
decorrente da reclamação trabalhista nº 0001118-78.2012.5.02.0464, que tramitou
perante a 4ª Vara do Trabalho da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R\$3.828,54 – Classe trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”** e **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**.



Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), “*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*”.

Nos termos do artigo 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, “*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*” (artigo 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência da sentença da reclamação trabalhista nº 0001118-78.2012.5.02.0464.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial (“TR”), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho (“TST”), considerando termo final a data da decretação da falência (**21/09/2016**).

Ademais, uma vez que à Ação Trabalhista nº 0001118-78.2012.5.02.0464, foi ajuizada em **30/05/2012**, os juros moratórios serão computados a partir de 30/05/2012 até a data da decretação da falência (**21/09/2016**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme sentença de liquidação e memória de cálculo abaixo:



corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.¹

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2- **Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor. Precedentes.** 3- **Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação.** 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.²

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo II. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **JURACI AMANCIO PEREIRA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R\$ 5.493,97 (cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos)**.

¹ TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015

² TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013





LASPRO
CONSULTORES

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **JURACI AMANCIO PEREIRA**, no sentido de incluir o crédito na importância de **R\$ 5.493,97 (cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos)**, na Classe I - créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 3 de maio de 2022.


LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628



PARECER DE CRÉDITO

Falência: Demarchi Soluções em Alimentação Ltda.

Processo nº: 1000523-93.2016.8.26.0564

Comarca: 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Data da falência: 21 de setembro de 2016

MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de Certidões de Dívida Ativa (“CDA’s”).

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R\$42.335,89 – Classe não informada

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”** e **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**.



Ademais, a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 124¹, estabelece que “contra a Massa Falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados”.

Esse entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência pátria, conforme lição da ementa abaixo transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO.

1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05.

3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73.

4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação.

¹ Art. 124, Lei nº 11.101/2005. *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.



5. *Recurso especial não provido.*”

(REsp 1660198/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017, destacou-se)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados". A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal" (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015).

2. Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. Não obstante, apurado o valor desses juros, com a posterior inscrição em dívida ativa, a parcela correspondente pode ser subtraída da CDA, por meio de meros cálculos aritméticos, postergando-se o seu pagamento, eventual, ao momento em que verificado o implemento da condição prevista no artigo em comento.

3. *Em sede de execução fiscal, a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei 11.101/2005 não justifica a substituição da Certidão de Dívida Ativa, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos*



juros vencidos após a decretação da falência à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados.

4. Recurso especial provido.”

(REsp 1664722/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017, destacou-se)

Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), “*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*”.

É que “*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*” (artigo 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005), sendo que tais serão pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

Confirmam-se as palavras da doutrina especializada:

O principal e juros serão pagos, se a massa comportar. Portanto, no sistema falimentar, são pagos os créditos habilitados com valores atualizados e juros calculados até o momento do decreto falimentar. Se houver saldo, serão pagos correção e juros da data do decreto falimentar até o momento do efetivo pagamento desta nova parcela, devolvendo-se ao falido o que sobrar. Como se percebe, tal situação dificilmente acontecerá, pois a falência ocorre quando o ativo não é suficiente para pagar o passivo. (...). De qualquer forma, durante o procedimento da falência, em tese, pode vir a ser arrecadado algum bem que retorne à massa, durante o próprio processo, de valor suficiente para



tal pagamento - embora raramente, tais fatos ocorram. Como já observado, esses juros dizem respeito aos juros que seriam devidos após o decreto de quebra (juros contra a massa), pois os juros devidos até o momento da quebra são objeto de habilitação, juntamente com o principal. Portanto, na falência, paga-se o principal de cada dívida, mais os juros vencidos até a quebra e, se houver numerário suficiente, pagam-se os juros calculados até o momento do efetivo pagamento e até o limite do dinheiro que houver na massa.²

Desse modo, visando a equalização dos créditos submetidos ao concurso de credores, todos eles devem ser atualizados ou desatualizados monetariamente até a data da decretação da falência.

Com efeito, a atualização do valor além ou aquém da data da Falência implica em tratamento desigual entre credores (arts. 9º, II, e 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005³), o que é vedado pelo ordenamento jurídico, como preleciona Fabio Ulhoa Coelho:

O valor básico de justiça, que se encontra nos alicerces do direito falimentar, isto é, a instauração do concurso na hipótese de devedor sem meios suficientes para cumprir na totalidade suas obrigações, é referido pela expressão latina par conditio creditorum, tratamento paritário dos credores (cf. Miranda, 1963, 27:29/32). Os titulares de crédito perante sujeito de direito que não possui condições de

² Manoel Justino Bezerra Filho, *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 9ª edição, São Paulo, RT, 2013, p. 286 (...).

³ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 124. *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*



saldar, na integralidade, as dívidas devem receber da justiça tratamento parificado, em que se dê preferência aos mais necessitados (os trabalhadores), efetivem-se as garantias legais (do fisco ou dos credores privados com privilégio) ou contratuais (dos credores com garantia real) e assegurem-se chances iguais de realização do crédito aos credores de uma mesma categoria (p. ex., no caso dos rateios aos quirografários, proporcionais ao crédito de cada um).⁴

O Município de São Bernardo do Campo comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência das Certidões de Dívida Ativa acostadas ao feito.

Observa-se que foi respeitada a atualização do crédito e os juros até a data da decretação da falência, ocorrida em 21/09/2016.

Outrossim, não foram computados valores referentes às multas tributárias na classe correspondente aos créditos tributários, nos termos do artigo 83, incisos III (créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias) e VII (multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias).

Neste interim, entende-se que a atualização do cálculo foi realizada de forma correta, respeitando os ditames da Lei 11.101/2005.

Destarte, opina-se pela **procedência** da Habilitação de Crédito proposta por **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, devendo-se

⁴ COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito comercial, volume 3. – 6. ed. rev. e atual. de acordo com a nova Lei de falências – São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 243-244.*





incluir o crédito no valor de **R\$ 42.335,89 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos)**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE TOTALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, no sentido de incluir o crédito na importância de **R\$ 42.335,89 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos)**, na Classe III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias, nos termos do art. 83, III, da Lei 11.101/2005.

São Paulo, 3 de maio de 2022.


LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628



PARECER DE CRÉDITO

Falência: Demarchi Soluções em Alimentação Ltda.

Processo nº: 1000523-93.2016.8.26.0564

Comarca: 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Data da falência: 21 de setembro de 2016

REBAL COMERCIAL LTDA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de notas fiscais inadimplidas.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R\$83.416,65 – Classe não informada

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”** e **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**.



Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), “*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*”.

Nos termos do artigo 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, “*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*” (artigo 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência das notas fiscais acostadas ao feito devidamente protestadas.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando termo final a data da decretação da falência (**21/09/2016**).

Ademais, os juros moratórios serão computados desde vencimento de cada título até a data da decretação da falência (**21/09/2016**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 e da r. sentença, conforme memória de cálculo abaixo:





LASPRO
CONSULTORES

Data de atualização dos valores: setembro/2016
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata)

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	NF 057962 (parcela 01)	20/02/2014	742,00	924,69	0,00	290,66	0,00	1.215,35
2	NF 057962 (parcela 02)	20/03/2014	742,00	918,81	0,00	280,24	0,00	1.199,05
3	NF 058962 (parcela 03)	12/03/2014	206,74	256,00	0,00	78,08	0,00	334,08
4	NF 058962 (parcela 04)	09/04/2014	5.087,00	6.247,96	0,00	1.841,07	0,00	8.089,03
5	NF 058962 (parcela 05)	07/05/2014	5.087,00	6.199,60	0,00	1.764,82	0,00	7.964,42
6	NF 058962 (parcela 06)	02/07/2014	5.087,00	6.146,65	0,00	1.624,76	0,00	7.771,41
7	NF 058962 (parcela 07)	30/07/2014	5.087,00	6.146,65	0,00	1.624,76	0,00	7.771,41
8	NF 058962 (parcela 08)	27/08/2014	5.087,00	6.138,67	0,00	1.559,22	0,00	7.697,89
9	NF 058962 (parcela 09)	24/09/2014	5.087,00	6.127,64	0,00	1.493,10	0,00	7.620,74
10	NF 059104 (parcela 10)	14/03/2014	2.689,00	3.329,77	0,00	1.015,58	0,00	4.345,35
11	NF 059104 (parcela 11)	11/04/2014	2.689,00	3.302,69	0,00	973,19	0,00	4.275,88
12	NF 059207 (parcela 12)	17/02/2014	441,97	550,79	0,00	173,13	0,00	723,92
13	NF 059207 (parcela 13)	17/03/2014	1.235,00	1.529,29	0,00	466,43	0,00	1.995,72
14	NF 059207 (parcela 14)	14/04/2014	1.235,00	1.516,85	0,00	446,97	0,00	1.963,82
15	NF 060159 (parcela 15)	24/02/2014	192,20	239,52	0,00	75,29	0,00	314,81
16	NF 060159 (parcela 16)	24/03/2014	192,21	238,01	0,00	72,59	0,00	310,60
17	NF 061349 (parcela 17)	17/03/2014	1.308,79	1.620,66	0,00	494,30	0,00	2.114,96
18	NF 061531 (parcela 18)	20/03/2014	185,30	229,46	0,00	69,99	0,00	299,45
19	NF 062085 (parcela 19)	03/04/2014	231,75	284,64	0,00	83,87	0,00	368,51
20	NF 062085 (parcela 20)	01/05/2014	231,76	282,45	0,00	80,40	0,00	362,85
21	NF 063106 (parcela 21)	21/04/2014	786,70	966,24	0,00	284,72	0,00	1.250,96
22	NF 063106 (parcela 22)	14/07/2014	786,69	950,56	0,00	251,26	0,00	1.201,82
23	NF 064123 (parcela 23)	29/04/2014	191,04	234,64	0,00	69,14	0,00	303,78
24	NF 064123 (parcela 24)	22/07/2014	191,04	230,83	0,00	61,02	0,00	291,85
25	NF 064409 (parcela 25)	05/05/2014	177,23	215,99	0,00	61,49	0,00	277,48
26	NF 065000 (parcela 26)	15/07/2014	430,71	520,43	0,00	137,57	0,00	658,00
27	NF 065000 (parcela 27)	12/08/2014	430,71	519,75	0,00	132,02	0,00	651,77
28	NF 066978 (parcela 28)	26/06/2014	242,58	293,87	0,00	80,62	0,00	374,49
29	NF 066985 (parcela 29)	26/06/2014	860,26	1.042,16	0,00	285,90	0,00	1.328,06
30	NF 066985 (parcela 30)	24/07/2014	860,25	1.039,44	0,00	274,76	0,00	1.314,20
31	NF 066985 (parcela 31)	21/08/2014	860,25	1.038,09	0,00	263,67	0,00	1.301,76





LASPRO
CONSULTORES

32	NF 066985 (parcela 32)	18/09/2014	860,25	1.036,23	0,00	252,49	0,00	1.288,72
33	NF 067525 (parcela 33)	08/07/2014	656,61	793,38	0,00	209,72	0,00	1.003,10
34	NF 067525 (parcela 34)	05/08/2014	656,63	792,38	0,00	201,26	0,00	993,64
35	NF 067525 (parcela 35)	02/09/2014	656,63	790,96	0,00	192,73	0,00	983,69
36	NF 067525 (parcela 36)	30/09/2014	656,63	790,96	0,00	192,73	0,00	983,69
37	NF 067686 (parcela 37)	10/07/2014	2.244,51	2.712,05	0,00	716,89	0,00	3.428,94
38	NF 067686 (parcela 38)	07/08/2014	2.244,51	2.708,53	0,00	687,97	0,00	3.396,50
39	NF 067686 (parcela 39)	04/09/2014	2.244,51	2.703,66	0,00	658,79	0,00	3.362,45
40	NF 067686 (parcela 40)	02/10/2014	2.244,51	2.690,48	0,00	628,68	0,00	3.319,16
41	NF 068902 (parcela 41)	11/08/2014	254,61	307,25	0,00	78,04	0,00	385,29
Sub-Total							R\$ 94.838,60	
TOTAL GERAL							R\$ 94.838,60	

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **REBAL COMERCIAL LTDA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R\$ 94.838,60 (noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta centavos)**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **REBAL COMERCIAL LTDA**, no sentido de incluir o crédito na importância de **R\$ 94.838,60 (noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta centavos)**, na Classe VI – créditos quirografários.

São Paulo, 3 de maio de 2022.


LASPRO CONSULTORES LTDA.
 Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
 OAB/SP nº 98.628

72-1104 | RJ3 | MP



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
 R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
 01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
 Via Visconti di Modrone nº 8/10
 20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

PARECER DE CRÉDITO

Falência: Demarchi Soluções em Alimentação Ltda.

Processo nº: 1000523-93.2016.8.26.0564

Comarca: 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Data da falência: 21 de setembro de 2016

ROSANA MARIA ROSA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 1000046-89.2019.5.02.0465, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R\$ 18.441,47 – Classe não informada

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”** e **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**.



Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), “*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*”.

Nos termos do artigo 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, “*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*” (artigo 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

A Requerente comprovou a existência do crédito, face a sentença de homologação dos cálculos trabalhistas, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000046-89.2019.5.02.0465.

Em consulta a reclamação trabalhista, verificou-se que o Requerente requereu a penhora no rosto dos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000365-74.2016.5.02.0461, ajuizada por **MANOEL JOSÉ DA SILVA**, sendo, posteriormente, expedido alvará em seu favor no valor de R\$ 19.201,33.

Isto porque, nos autos da reclamatória ajuizada por **MANOEL JOSÉ DA SILVA**, a falida e o Restaurante São Judas Tadeu Ltda. também foram condenados solidariamente na r. sentença trabalhista. Posteriormente, já em fase de execução, 2 (dois) imóveis de propriedade do Co-Executado foram alienados em leilão judicial, cujo produto do leilão fora utilizado para pagamento de alguns credores trabalhistas.



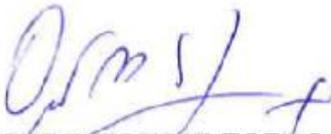
Desta feita, em razão da satisfação do crédito, foi extinto o processo trabalhista.

Destarte, opina-se pela **improcedência** da Habilitação de Crédito proposta por **ROSANA MARIA ROSA**, considerando a satisfação de seu crédito em processo diverso, mantendo-se inalterado o Quadro-Geral de Credores.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ROSANA MARIA ROSA**, mantendo-se inalterado o Quadro-Geral de Credores.

São Paulo, 3 de maio de 2022.



LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628



PARECER DE CRÉDITO

Falência: Demarchi Soluções em Alimentação Ltda.

Processo nº: 1000523-93.2016.8.26.0564

Comarca: 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Data da falência: 21 de setembro de 2016

ROSEANE PADILHA ROLIM SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente da reclamação trabalhista nº 1000757-33.2015.5.02.0466, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R\$9.435,14 – Classe trabalhista

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”** e **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**.



Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), “*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*”.

Nos termos do artigo 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, “*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*” (artigo 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

A Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência de acordo homologado na reclamação trabalhista nº 1000757-33.2015.5.02.0466.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de Taxa Referencial (“TR”), divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho (“TST”), considerando termo final a data da decretação da falência (**21/09/2016**).

Ademais, uma vez que à Ação Trabalhista nº 1000757-33.2015.5.02.0466, foi ajuizada em **15/04/2015**, os juros moratórios serão computados a partir do vencimento a parcela inadimplida até a data da decretação da falência (**21/09/2016**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cumulado com artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, conforme memória de cálculo abaixo:





LASPRO
CONSULTORES

Data de atualização dos valores: setembro/2016
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata)
Acréscimo de 50,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA 50,00%	TOTAL
					0,00% a.m.	1,00% a.m.		
* 1		24/10/2016	1.500,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00	1.500,00
* 2		22/11/2016	1.500,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00	1.500,00
* 3		22/12/2016	1.500,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00	1.500,00
* 4		23/01/2017	1.500,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00	1.500,00
Sub-Total								R\$ 6.000,00
TOTAL GERAL								R\$ 6.000,00

(*) Data informada é maior que a data da correção.

Cabe informar que as contribuições previdenciárias pertencentes à **UNIÃO FEDERAL** deverão ser objeto de pedidos autônomos de habilitação de crédito pelas partes interessadas.

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis*:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante, ainda que o patrono que a tenha representado na

72-1104 | RJ3 | MP



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
 R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
 01050-030 • São Paulo/SP
 lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
 Via Visconti di Modrone nº 8/10
 20122 • Milão/Itália
 edoardoricci.it

reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.¹

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2- **Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor.** Precedentes. 3- **Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação.** 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.²

De igual forma, eventuais honorários periciais devem ser pleiteados pelo II. Expert, não podendo ser arrolado em favor do credor trabalhista.

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **ROSEANE PADILHA ROLIM SILVA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

¹ TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015

² TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013





LASPRO
CONSULTORES

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ROSEANE PADILHA ROLIM SILVA**, no sentido de incluir o crédito na importância de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, na Classe I - créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho.

São Paulo, 4 de maio de 2022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP n° 98.628

72-1104 | RJ3 | MP



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

PARECER DE CRÉDITO

Falência: Demarchi Soluções em Alimentação Ltda.

Processo nº: 1000523-93.2016.8.26.0564

Comarca: 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Data da falência: 21 de setembro de 2016

THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA

apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de ação monitória nº 1002940-53.2015.8.26.0564, que tramitou perante a 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R\$155.250,00 – Classe não informada

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”** e **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**.



Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), “*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*”.

Nos termos do artigo 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, “*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*” (artigo 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência da sentença da ação monitória nº 1002940-53.2015.8.26.0564.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando termo final a data da decretação da falência (**21/09/2016**).

Ademais, uma vez que à Ação Monitória nº 1002940-53.2015.8.26.0564, foi ajuizada em **14/02/2015**, os juros moratórios serão computados desde a citação até a data da decretação da falência (**21/09/2016**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 e da r. sentença, conforme memória de cálculo abaixo:





LASPRO
CONSULTORES

Dados básicos informados para cálculo		
Valor Nominal	R\$ 135.000,00	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	14/02/2015 a 21/09/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	22/06/2015 a 21/09/2016	
Dados calculados		
Fator de correção do período	585 dias	1,157729
Percentual correspondente	585 dias	15,772854 %
Valor corrigido para 21/09/2016	(=)	R\$ 156.293,35
Juros(457 dias-15,23333%)	(+)	R\$ 23.808,69
Sub Total	(=)	R\$ 180.102,04
Valor total	(=)	R\$ 180.102,04

Os honorários sucumbenciais também não podem ser habilitados em favor de terceiro, devendo o referido advogado, titular do crédito, proceder com a habilitação de seu crédito em ação própria, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis*:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A jurisprudência segue neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Créditos decorrentes de honorários de advogado que devem ser postulados pelo respectivo titular. Ilegitimidade ativa da agravante.

72-1104 | RJ3 | MP



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

ainda que o patrono que a tenha representado na reclamação trabalhista seja o mesmo atuante no incidente de habilitação. Precedentes. Exclusão corretamente determinada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.¹

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA. 1- A decisão recorrida admitiu a habilitação de honorários advocatícios no quadro de credores de massa falida, requerida pela parte representada por advogado, sendo este o credor. 2- **Sistema de habilitação de crédito que não admite a legitimação extraordinária autorizada pela Lei n. 8.906/1994 (arts. 23 e 24), pois as regras da Lei n. 11.101/2005 (arts. 7º, § 1º, e 9º) são expressas de que a habilitação será feita pelo credor.** Precedentes. 3- **Exclusão do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais determinada, devendo o credor, advogado, providenciar a sua própria habilitação.** 4- Agravo de instrumento provido. Maioria de votos.²

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R\$ 180.102,04 (cento e oitenta mil, cento e dois reais e quatro centavos)**.

¹ TJ-SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 2183714-07.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 30/09/2015

² TJ-SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 0047962-68.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 02/09/2013





LASPRO
CONSULTORES

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA**, no sentido de incluir o crédito na importância de **R\$ 180.102,04 (cento e oitenta mil, cento e dois reais e quatro centavos)**, na Classe VI – créditos quirografários.

São Paulo, 5 de maio de 2022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP n° 98.628

72-1104 | RJ3 | MP



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

5

PARECER DE CRÉDITO

Falência: Demarchi Soluções em Alimentação Ltda.

Processo nº: 1000523-93.2016.8.26.0564

Comarca: 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Data da falência: 21 de setembro de 2016

VERGILLO GRANDINI NETO apresenta
Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores,
decorrente de ação monitória nº 1011731-74.2016.8.26.0564, que tramitou perante a
1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R\$50.000,00 – Classe não informada

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”** e **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**.



Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), “*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*”.

Nos termos do artigo 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, “*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*” (artigo 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

Em consulta a ação monitória nº 1011731-74.2016.8.26.0564, constatou-se que o MM. Juízo da monitória julgou improcedente o pedido monitório.

Desta feita, o Requerente **NÃO** comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, considerando a **IMPROCEDÊNCIA** do pedido monitório, conforme sentença de fls. 223/226 daqueles autos.

Destarte, opina-se pela **improcedência** da Habilitação de Crédito proposta por **VERGILLO GRANDINI NETO**, mantendo-se inalterada a relação de credores.





LASPRO
CONSULTORES

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **VERGILLO GRANDINI NETO**, no sentido de manter inalterado o Quadro-Geral de Credores.

São Paulo, 3 de maio de 2022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP nº 98.628

72-1104 | RJ3 | MP



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

3

PARECER DE CRÉDITO

Falência: Demarchi Soluções em Alimentação Ltda.

Processo nº: 1000523-93.2016.8.26.0564

Comarca: 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Data da falência: 21 de setembro de 2016

WIDE STOCK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO

LTDA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores, decorrente de nota fiscal de ordem nº 77145.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pela Falida (Art. 99, § 1º, Lei nº 11.101/05)	Valor pleiteado pelo Credor
Ø	R\$ 3.606,36 – Classe não informada

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”** e **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**.



Outrossim, com a decretação de falência, os juros vencidos após a sentença que decretou a falência não são exigíveis. Como oportunamente lembra FAZZIO JÚNIOR (2010, p. 287), “*contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado*”.

Nos termos do artigo 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, “*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*” (artigo 124, *caput*, da Lei nº 11.101/2005), passando a ser pagos apenas se o ativo suportar o encargo.

O Requerente comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face a existência da nota fiscal de ordem nº 77145.

Insta mencionar que apesar de o Requerente ter acostado aos autos cópia da Execução de Título Extrajudicial distribuída pelo nº 1016376-45.2016.8.26.0564, perante a 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, faz-se necessário informar que a referida ação não teve seu mérito julgado.

Tecidas essas considerações, tem-se que o valor do crédito, composto apenas pelo principal, deverá ser corrigido monetariamente pelo índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando termo final a data da decretação da falência (**21/09/2016**).

Ademais, os juros moratórios serão computados desde vencimento do título até a data da decretação da falência (**21/09/2016**), nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, conforme memória de cálculo abaixo:

2

72-1104 | RJ3 | MP



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Data de atualização dos valores: setembro/2016
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata)

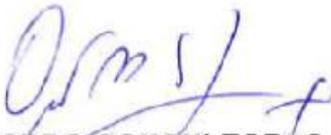
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA 0,00%	TOTAL
1	NF 77145	08/07/2014	2.461,15	2.973,82	0,00 a.m.	1,00% a.m.	0,00	3.759,90
Sub-Total								R\$ 3.759,90
TOTAL GERAL								R\$ 3.759,90

Destarte, opina-se pela **procedência parcial** da Habilitação de Crédito proposta por **WIDE STOCK COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, devendo-se incluir o crédito no valor de **R\$ 3.759,90 (três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos)**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **WIDE STOCK COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, no sentido de incluir o crédito na importância de **R\$ 3.759,90 (três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos)**, na Classe VI – créditos quirografários.

São Paulo, 3 de maio de 2022.


LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1104 | RJ3 | MP



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it